

N.Bal
0099

Cs/Órg
CN PLEG

Identificação da Matéria
Tipo MPV Número 02187 -11 Ano 2001

Data da Ação
Dia 29 Mês 06 Ano 2001

Destino
CN SSCLCN

ANJOS
Funcionário

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal
0100

Cs/Órg
CN SSCLCN

Identificação da Matéria
Tipo MPV Número 02187 -11 Ano 2001

Data da Ação
Dia 03 Mês 07 Ano 2001

Destino
CN SSCLCN

AURENICE
Funcionário

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.129-10, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 4 , anexadas ao processo.

N.Bal
0101

Cs/Órg
CN SSCLCN

Identificação da Matéria
Tipo MPV Número 02187 -11 Ano 2001

Data da Ação
Dia 03 Mês 07 Ano 2001

Destino
CN SSCLCN

AURENICE
Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.129-10 /2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal
0106

Cs/Órg
CN SSCLCN

Identificação da Matéria
Tipo MPV Número 02187 -11 Ano 2001

Data da Ação
Dia 03 Mês 07 Ano 2001

Destino
CN SSCLCN

AURENICE
Funcionário

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.129-10, conforme folhas nºs 5 a 24 e 24-A.1 a 24-A.9.



N.Bal 0103	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
		Tipo MPV	Número 02187 -11	Ano 2001	Dia 03	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0104	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO
		Tipo MPV	Número 02187 -11	Ano 2001	Dia 03	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	Funcionário

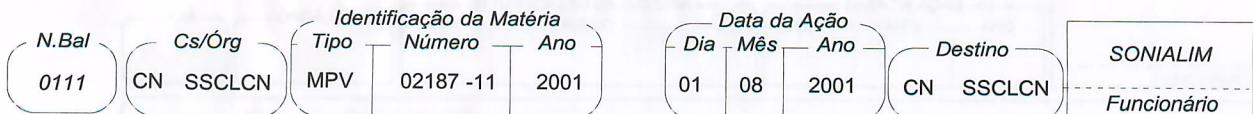
Convalidadas as emendas de nºs. 001 a 014 constantes da Medida Provisória nº 2.129-10 , nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0105	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO
		Tipo MPV	Número 02187 -11	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	Funcionário

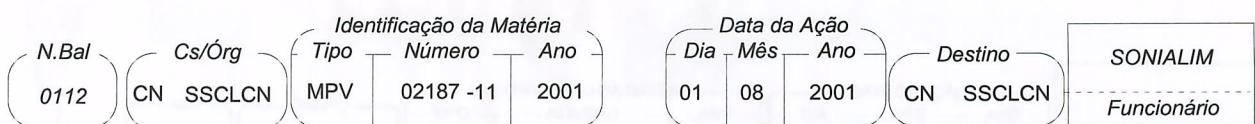
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal 0109	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO
		Tipo MPV	Número 02187 -11	Ano 2001	Dia 31	Mês 07	Ano 2001	CN SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

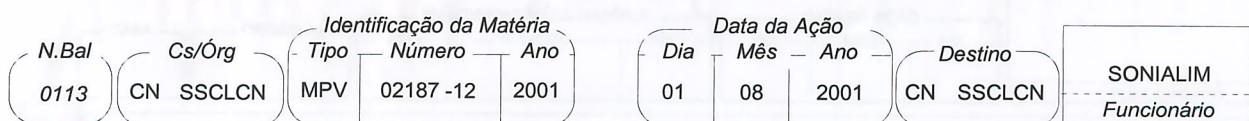


Anexadas fls. nºs 25 a 53, referentes à Mensagem nº 429/2001-CN.

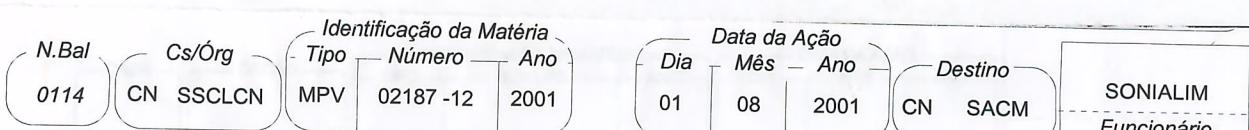


A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 28.7.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações:

-Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e os §§ 1º e 2º com a redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória; -Inclui alteração ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória; -Suprime os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, criando um parágrafo único com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória; -Cria um parágrafo numerando-o como 5º ao art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória; -Altera o art. 2º-A, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória; -Altera o art. 16 da Medida Provisória, incluindo revogação do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; conforme fls. nºs 54 a 56, anexadas ao processo.



Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.187-11/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



Ao Serviço de Comissões Mistas.



N.Bal 0115	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02187 -12	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001	CN	SACM	CLEUDES	
Funcionário											

Convalidadas as emendas de nºs 001 a 014 constantes da reedição anterior,
nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0116	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02187 -12	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	CN	SACM	CLEUDES	
Funcionário											

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal 0117	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02187 -12	Ano 2001	Dia 14	Mês 08	Ano 2001	CN	SSCLCN	CLEUDES	
Funcionário											

Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.

N.Bal 0118	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo MPV	Número 02187 -12	Ano 2001	Dia 14	Mês 08	Ano 2001	CN	SSCLCN	SONIALIM	
Funcionário											

Anexadas fls. nºs 57 a 87, referentes à Mensagem nº 493/2001-CN.

N.Bal 0120	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -12	Ano 2001	Data da Ação Dia 28	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.187-13, de 24-08-2001, publicada no DOU de 27-08-2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 88 a 90, anexadas ao processo.

N.Bal 0121	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 28	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

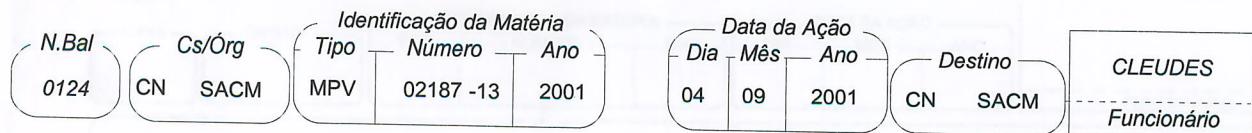
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.187-12/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0122	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 28	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM	AURENICE Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	-------------------------

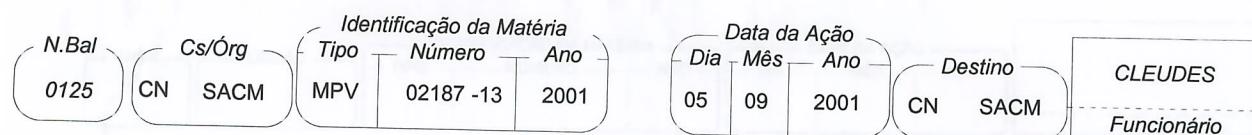
Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal 0123	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 29	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	------------------------

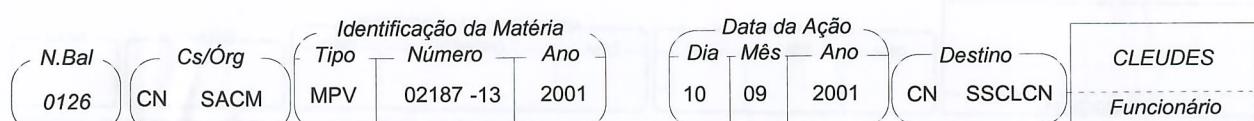
*Convalidadas as emendas de nºs 001 a 014, constantes da reedição anterior,
nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).*



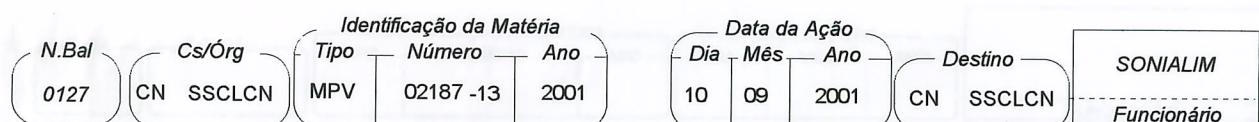
No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



Anexado OF.PSDB/I/Nº 560/2001, da Liderança do PSDB na Câmara, substituindo o Deputado Aécio Neves pelo Deputado Xico Graziano como membro titular da Comissão Mista (fls. 91).



Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 92 a 120, referentes à Mensagem nº 567/2001-CN.

N.Bal 0128	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Dia 27	Mês 09	Ano 2001	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 121, referente ao Ofício do Líder do PSDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0129	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Dia 07	Mês 11	Ano 2001	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 122, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0130	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Dia 28	Mês 11	Ano 2001	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 123, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0131	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Dia 23	Mês 04	Ano 2002	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 124, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0097	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria
		Tipo MPV Número 02187-13 Ano 2001
		Data da Ação
		Dia 15 Mês 05 Ano 2002
		Destino CN SSCLCN
		NUNES Funcionário

Anexada folha nº 125, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0098	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria
		Tipo MPV Número 02187-13 Ano 2001
		Data da Ação
		Dia 17 Mês 09 Ano 2002
		Destino CN SSCLCN
		SONIALIM Funcionário

Anexada folha nº 126, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

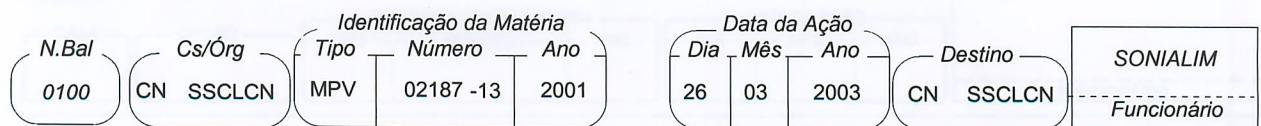
N.Bal 0099	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria
		Tipo MPV Número 02187-13 Ano 2001
		Data da Ação
		Dia 11 Mês 11 Ano 2002
		Destino CN SSCLCN
		NUNES Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

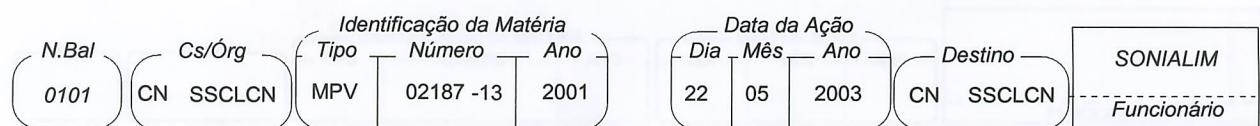
"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal 0100	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria
		Tipo MPV Número 02187-13 Ano 2001
		Data da Ação
		Dia 05 Mês 12 Ano 2002
		Destino CN ATA-PLEN
		POLLA Funcionário

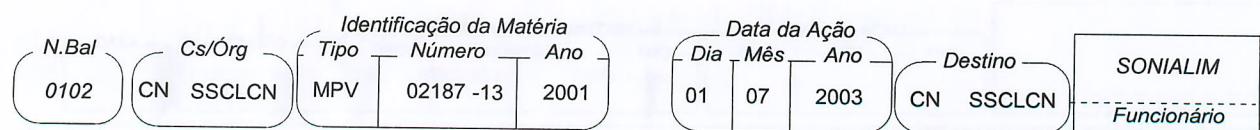
Ao Plenário.



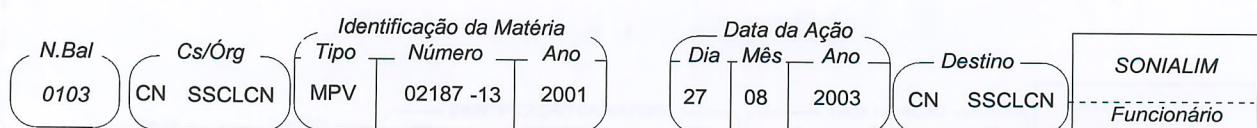
Anexada folha nº 127, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 128, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



Anexadas folhas nºs 129 a 130, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0104	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 20 Mês 02 Ano 2004	Destino CN SSCLCN	MARITZA Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	------------------------

Anexadas Fls. nºs 131 e 132, referentes à cópia da publicação da MP 167 publicada no DOU de 20-2-2004, revogando o art. 8º desta Medida Provisória.

N.Bal 0105	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 20 Mês 05 Ano 2004	Destino CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	-------------------------

Anexadas as Folhas nºs 133 a 136, referente cópia do Parecer nº 469/2004, Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2004 (Medida Provisória nº 167, de 2004).

N.Bal 0106	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 01 Mês 07 Ano 2004	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	-------------------------

Anexo cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 137 a 138.

N.Bal 0031	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Data da Ação Dia 14 Mês 08 Ano 2006	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	--	----------------------	-------------------------

Juntado cópia da publicação da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, publicada no DOU de 11-08-2006, revogando em parte a Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, conforme consta à folha nº 140.



N.Bal 0032	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Dia 10	Mês 11	Ano 2008	CN SSCLCN	Funcionário

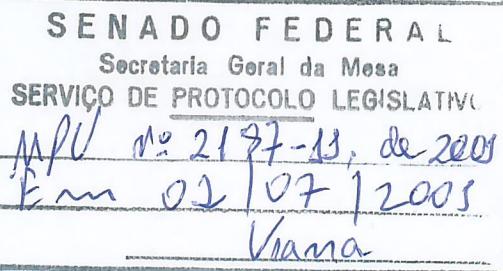
Juntada cópia da publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, no DOU de 10-11-2008, conforme consta às folhas nºs 141 a 143.

N.Bal 0034	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM rev. SONIALIM
		Tipo MPV	Número 02187 -13	Ano 2001	Dia 30	Mês 11	Ano 2009	CN SSCLCN	

Juntada cópia da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, no DOU de 30-11-2009, revogando os art. 3º e 5º, da Medida Provisória nº 2.187-13, conforme consta às folhas nºs 144 a 147.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____	
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	----- FUNCIONÁRIO-----	
_____ _____ _____ _____									

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____	
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	----- FUNCIONÁRIO-----	
_____ _____ _____ _____									



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2187-11**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 71 a 73. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2187-11/2003
Fls. 01 Viana



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-11, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"(12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição no PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conferá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

PROCLAMADA EM 28 DE JUNHO DE 2001

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

a) número de inscrição do PIS/PASEP;

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

c) número do CPF;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;

g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação contínua da Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput." (NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento; observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficiante de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art. 18.

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de julho de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2000, mediante o emprego de que o ponto percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE é de 108,6 pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.."

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar, por, incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 2000, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nessa espécie de amortização, as dívidas constituidas até a competência dezembro de 2000 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e na art. 3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites permanentes à qual se refere o § 4º o saldo remanescente será repartido ao final do acordo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V N. 2187-11/2001
Fis. 02 Viana



§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autoriza a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 3º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência da função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente anexada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior a receita proveniente de transferências constitucionais da União.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem." (NR)

"Art. 2º

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados neste Lei.

§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art. 7º

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art. 9º

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

"Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei." (NR)

Art. 10. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a rever as parcelas pagas no período de 5 de outubro de 1988 a abril de 1993, decorrentes dos benefícios concedidos com base na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, utilizando os mesmos critérios, forma, datas e índices adotados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Parágrafo único. A diferença apurada com a aplicação do disposto neste artigo será paga aos beneficiários até 31 de outubro de 2000.

Art. 11. As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999, poderão, após verificadas e confessadas, ser pagas em até vinte e quatro parcelas mensais fixas.

§ 1º O parcelamento de que trata este artigo será:

I - de até doze meses para as contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de abril de 1999 até março de 2000; e

II - concedido independentemente de garantias, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições sociais descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes de sub-rogação e as importâncias retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o número de parcelas, se for o caso, para se adequar o parcelamento a este limite.

§ 4º O deferimento do parcelamento pelo INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para os contribuintes que tenham parcelamento de contribuições sociais no INSS, fica autorizada a conversão para o parcelamento de que trata este artigo, desde que o número de parcelas vincendas seja reduzido pela metade, respeitados os limites do caput deste artigo e dos §§ 1º e 3º.

§ 6º O parcelamento será rescindido automaticamente, caso ocorra atraso igual ou superior a trinta e um dias no pagamento da parcela, hipótese em que:

I - o saldo devedor será encontrado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraíndo-se as parcelas pagas, sem correção monetária; e

II - incidirá juros sobre o novo saldo devedor, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, apurada entre a data da concessão e rescisão do parcelamento, e multa de dez por cento.

§ 7º Em caso de atraso inferior a trinta e um dias será cobrada multa no valor de dez por cento sobre a parcela em atraso.

§ 8º Na hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento, os honorários advocatícios ficam reduzidos para cinco por cento, observado que:

I - a execução fiscal ficará suspensa até quitação total da dívida ajuizada, permanecendo, nesse período, a penhora dos bens já efetuada; e

II - havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento à execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

§ 9º Os contribuintes poderão aderir ao parcelamento de que trata este artigo até 1º de março de 2001.

Art. 12. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 21.87-15/2001
Fls.03 Viana



"§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício." (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o caput do art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/1999	5,81
em julho/1999	5,31
em agosto/1999	4,82
em setembro/1999	4,33
em outubro/1999	3,84
em novembro/1999	3,35
em dezembro/1999	2,86
em janeiro/2000	2,38
em fevereiro/2000	1,90
em março/2000	1,42
em abril/2000	0,95
em maio/2000	0,47

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.188-7, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) militar;
- b) de habilitação;
- c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
- d) de compensação orgânica; e
- e) de permanência;

III - gratificações:

- a) de localidade especial; e
- b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;

- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez;
- h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

II - adicional militar parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

III - adicional de habilitação parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

IV - adicional de tempo de serviço parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;

VI - adicional de permanência parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

VII - gratificação de localidade especial parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inhóspitas, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de representação:

a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Generais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; e

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

IX - diária direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;

X - transporte direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nas compridas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispor o regulamento;

XII - auxílio-fardamento direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;

XIII - auxílio-alimentação direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-natalidade direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como invalido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;

XVI - auxílio-funeral direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou o Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para Suboficial ou Subtenente;

IV - do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

V - da incorporação às Forças Armadas, para convocados e voluntários;

VI - da apresentação à organização competente do Ministério da Defesa ou Comando, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas; ou

VII - do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspender-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de deserto; ou

III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eleita, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo das Forças Armadas por:

I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bens da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V N.º 2187-8/2005

Fls. 04 Viana

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.129-5, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

DEPUTADO ALCEU COLLARES

EMENDAS NÚMEROS

001, 002, 003, 004, 005, 006.

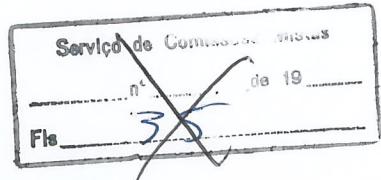
SACM.

Emendas Apresentadas: 06

TOTAL DE EMENDAS: 06

RELATOR:

SENADOR FEDERAL
Senador do Ceará
Presidente da C.R.
Data: 11/12/2008
Assinatura: [Signature]





MP 2129-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor: ALCEU COLLARES	Prontuário Nº: 487			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 1	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o § único do art. 1º da MP 2129-4/00.

Art. 1º Os benefícios mantidas pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

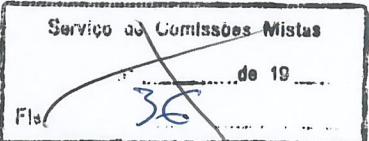
Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O caput reajusta, a partir de 01 de junho de 2000, em 5,81% os benefícios mantidos pela Previdência Social, sendo que, sobre aqueles concedidos há menos de um ano, segundo o § único, incidirá um índice inferior de correção. Cremos que o índice de correção é ínfimo, menor, inclusive, que inflação registrada no mesmo período, razão pela qual propomos que a base de correção para todos os benefícios seja a estabelecida no caput.

Mp2129-2000e1

GERALDO FLETTA
Deputado. da Cadeia
empr. no S. L.
MPL 2129-11
6





MP 2129-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor: ALCEU COLLARÉS	Prontuário Nº: 487			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o art. 38, acrescido à Lei 8212/91 pelo art. 3º da MP 2129-4/00.

JUSTIFICATIVA

O art. 38 da Lei, especificamente, dispõe sobre o parcelamento das dívidas previdenciárias. Os §§ a ele acrescidos por meio da MP visam a compensação do repasse dos valores do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios e o repasse ao INSS se verificada inadimplência previdenciária. Trata-se de medida que redunda no engessamento orçamentário de Estados e Municípios sob a ótica de estarmos submetidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

HENRIQUE FEBER
Deputado da Câmara
legisl. 2001/2002
MPU 2.187-11 f 2001
7

Mp2129-2000e2

Serviço de Comissões Mistas

... n° de 19

Fls 37



MP 2129-5

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor:	ALCEU COLLARÉS		Prontuário Nº: 487	
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

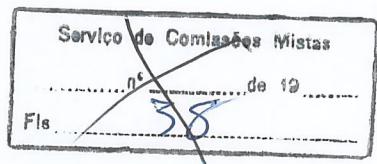
Suprima-se a expressão “em manutenção”, constante do caput do art. 41 da Lei 8213/91, modificado pelo art. 4º da MP 2129-4/00.

JUSTIFICATIVA

O art. 41 trata dos índices dos reajustes dos benefícios. A atual legislação diferencia benefícios de benefícios em manutenção, sendo que o texto reformador só contempla o reajuste destes. Ademais, são estipulados critérios mais objetivos quando dos índices considerados para o reajuste relativamente ao texto em vigência que os estabelece sem caráter vinculante. Para que os benefícios não considerados em manutenção também sejam contemplados pelo reajuste, propomos a presente emenda.

ALCEU COLLARÉS
Deputado Federal
Legislativo 2001/2002
MPU 2129-4/00
8

Mp2129-2000e3





MP 2129-5

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01

Proposição: MP 2129-5/2001

Autor:

ALCEU COLLAES

Prontuário Nº: 487

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva
Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 5º da Lei 9639/98 modificado pelo art. 6º da MP 2129-4/00.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MP estabelece que, além da retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados ou Municípios e repasse à autarquia previdenciária, o acordo sobre parcelamento da dívida previdenciária de Estados e Municípios para com o INSS pode conter cláusula autorizativa de retenção de outras receitas estaduais ou municipais, comprometendo o orçamento dos mesmos e, por conseguinte, interferindo na prestação de serviços destes entes à população local.

EDUARDO FERREIRA
Assessor. da Corte
Tecnol. de G. J.

MPU 2.187-11/2001
v. 9

Mp2129-2000e4

Serviço de Comissões Mistas	
.....nº.....de 19.....	
Fis	29



MP 2129-5

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor: <i>ALCEU COLLARES</i>	Prontuário Nº: 487			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Adite-se a expressão “e Receita Corrente Líquida Estadual” ao § 4º, acrescido ao art. 5º da Lei 9639/98, pelo art. 6º da MP 2129-4/00.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MP admite, além da possibilidade de retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados ou Municípios e repasse à autarquia previdenciária, a retenção de outras receitas estaduais ou municipais mediante cláusula autorizativa daqueles entes. O dispositivo peca ao silenciar sobre o limite de Receita Corrente Líquida Estadual que pode ser usada para o pagamento de dívidas previdenciárias. O percentual para Municípios foi estabelecido em 15%, razão pela qual, propomos igual índice para os Estados.

Mp2129-2000e6

2000-01-27

Assessor. do Cons.

Assist. do Cons.

MPU 2-187-11/2001

10

Serviço de Comissões Mistas	
Assunto	de 19
Fis.	XO



MP 2129-5

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01

Proposição: MP 2129-5/2001

Autor:

ALCEU COCCARES

Prontuário N°: 487

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	---------------------------

Página:
1

Artigo:
7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se a o inciso X, acrescido ao art. 1º da Lei 9717/98, pelo art. 7º da MP 2129-4/00.

JUSTIFICATIVA

Ao art. 1º da Lei 9717/98 também é acrescentado mais um critério para o cálculo de valores a serem pagos aos contribuintes. Não serão levadas em conta as parcelas decorrentes de função de confiança ou cargo em comissão, diminuindo em muito o valor de percepção do benefício.

ALCEU COCCARES

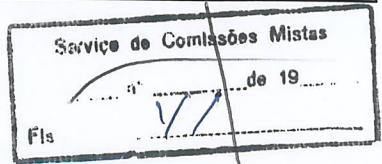
Senador da República

Brasil

MP 2129-5/2001

11

MP2129-2000e5



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.129-7, DE 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO EURIPEDES MIRANDA

007.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS MARTINEZ

008.

SACM

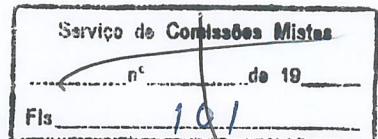
Emendas Convalidadas: 06

Emendas Adicionadas: 02

TOTAL DE EMENDAS: 08

RELATOR:

SENADO FEDERATIVO
Supr. nº Cess.
Assist. da S. H.
MPU 2187-11/2004
12





MP 2129-7

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/03/01	Proposição: MP 2129-7/01			
Autor: Eurípedes Miranda		Prontuário Nº: 047		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 41 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 4º da M.P. a seguinte redação, acrescentando-se a tabela abaixo descrita no anexo do mesmo instrumento legislativo:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, imediatamente, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido na segunda tabela apresentada no anexo, observados os seguintes critérios:

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, RELATIVAMENTE AO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELO ART. 4º DA PRESENTE MP:

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até junho/2000	19,20
Até julho/2000	17,21
Até agosto/2000	15,16
Até setembro/2000	13,15
Até outubro/2000	11,17
Até novembro/2000	9,22
Até dezembro/2000	7,31
Até janeiro/2001	5,44
Até fevereiro/2001	3,59
Até março/2001	1,78

REAJUSTE (%)
Número: 14
Ano: 2001
Mês: 11/2001
Fis: 102

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. 41 da Lei 8213/91 promovida pelo art. 4º da Medida Provisória em comento suspendia o reajuste de benefícios que excedessem o valor do salário mínimo

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fis 102



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/03/01

Proposição: MP 2129-7/01

Autor: Eurípedes Miranda

Prontuário Nº: 047

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

até o dia 1º de junho de 2001 quando a matéria seria regulamentada pelo Poder Executivo.

A redação da presente emenda reverte a necessidade deste lapso de tempo, apresentando no próprio texto da Medida Provisória uma tabela de correção dos valores dos benefícios, a exemplo do que ocorreu na edição apresentada há um ano atrás que já trazia incorporada uma tabela de atualização de valores de benefícios.

Vale lembrar que o critério utilizado baseia-se no mesmo índice para o cálculo do reajuste do salário mínimo. A alteração de R\$ 151,00 para R\$ 180,00 deste importou em um reajuste da ordem de 19,20%, índice este transferido para a correção do benefício mais antigo. Dada a mudança do caput que preconizou a alteração imediata e não em 1º de junho de 2001, antecipando-se a correção em dois meses, apresentamos uma relação de dez meses a contar de junho/2000, primeiro mês pendente de correção segundo a redação da sexta edição, versão, imediatamente, anterior a esta.

O objetivo dos índices utilizados foi a equiparação da correção do salário e do benefício de maneira a tratar, igualitariamente, aposentados e trabalhadores.

Ademais, os custos para a administração não serão impactantes uma vez que aqueles benefícios, concedidos antes de março/2001, cujo valor estivesse entre R\$ 152,00 e R\$ 179,00, já teriam seus valores, automaticamente, revistos em decorrência do próprio aumento do salário mínimo de R\$ 151,00 para R\$ 180,00 pois é vedada a percepção de benefícios de valor inferior ao salário vigente. De maneira que, o índice de atualização dos mesmos sofrerá uma amortização quando da incidência dos percentuais previstos na tabela apresentada.

Dep. Eurípedes Miranda
PDT/RO

MENDONÇA REBECA
Assessor. da Cmte.
Legislat. de G. N.

MP 2129-7/2001

14



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MP 2129-7

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2001	proposição Medida Provisória nº 2.129-7 de 27 de março de 2001			
autor DEP. JOSÉ CARLOS MARTINEZ	nº do prontuário 457			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Sessão. 4º Cade.
Legis. da Q. E.

EMENDA MODIFICATIVA.

Modifique-se o artigo 7. da Medida Provisória 2.129-7 de março de 2001, na parte em que altera a redação dos artigos indicados da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, que passarão a vigorar com a seguinte redação :

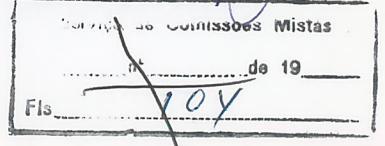
"Art. 7 – Os dispositivos adiante indicados da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1.- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até **31 de maio de 2001**, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – oriundas das contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência de março de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE – e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo 1. – As unidades federativas mencionadas neste artigo, poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência de março de 2001 de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidas no caput.

MPV 2.187-11/2001

Parágrafo 2. – Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as entidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a



competência de março de 2001, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

.....
parágrafo 8.- Aos entes federativos que optarem pela amortização prevista no caput, fica vedada a modalidade de pagamento prevista no art. 38 da Lei 8.212, de 1991.

.....
Art. 5. -

.....
parágrafo 5. – No caso do parágrafo anterior, o saldo das obrigações previdenciárias correntes deverá ser quitada através de GPS – Guia de Previdência Social.

Parágrafo 6.- Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo 4. Serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

Parágrafo 7.- Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2.000, tomadas no mês em referência, excluídas as duplicidades.

Parágrafo 8.- Para o previsto no parágrafo anterior não se aplica o parágrafo 3. do artigo 2. Da Lei Complementar supramencionada .”

JUSTIFICATIVA.

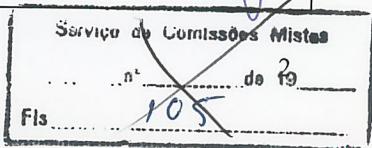
A situação de quase insolvência de inúmeros municípios , levou a Presidência da República a editar a Medida provisória n. 2.129-6, dispondo sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social e alterando dispositivos das Leis nos. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, 8.742 de 7 de dezembro de 1993, 9.604 de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 9.796 ,de 5 de maio de 1999 , procurando harmonizar, com o menor desgaste possível para todos os interessados a precariedade financeira dos Estados, do Distrito Federal , dos Municípios e do INSS.

Embora louvável essa atitude, esqueceu-se o Executivo Federal de atentar para os possíveis resultados das eleições municipais de outubro de 2.000 e suas conseqüências.

MEDIDA PROVISÓRIA
Número. 2.129-6
Lancado em 04/06/2000

Assinatura: MPPV 2-187-11/2004

Assinatura: Jb



A Medida Provisória em foco, ao modificar a Lei 9.639, que trata da amortização de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, não atentou para o fato de que em muitos municípios haveria mudança de comando, e estabeleceu como prazo limite o dia 29 de setembro de 2.000, para opção para o emprego do Fundo de Participação dos Municípios, na amortização das dívidas oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, até a competência de junho de 2.000.

Tendo as eleições sido realizadas em outubro de 2.000, em 29 de setembro do mesmo ano, já se achava delineado o quadro sucessório municipal, e inúmeros prefeitos já tinham conhecimento de que não seriam reeleitos ou não fariam o seu sucessor, e mais, que teriam a substituição, talvez até inimigos ou candidatos de partidos adversários ferrenhos.

A omissão na opção não representa nenhum ato ilegal; representa apenas a inércia de um poder que está se esgotando ; na luta pelo poder imediato ou remoto, para muitos políticos menos preparados e não alinhados com a causa pública, vale tudo, até mesmo prejudicar o sucessor, entregando-lhe um município ingovernável, devido às dívidas existentes e possível falta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

Porém esses Prefeitos omissos, não lembraram ou não quiseram lembrar que a consequência de sua inércia recairia sobre os municípes, sobre a população que espera no mínimo um governo transparente e consciente.

Inúmeros Prefeitos, recém eleitos, ao assumirem seus cargos, imbuídos da melhor boa vontade e espírito público, viram-se impedidos de tomar qualquer providência, ou mesmo de iniciar uma administração, com o peso das dívidas deixadas pelo antecessor.

Para o Governo, e para toda a população não interessa a inviabilização dos Municípios , nem tampouco a do INSS; interessa o pagamento da dívida previdenciária, mesmo que seja parcelada. Aliás para a grande maioria da população o maior interesse, independentemente dos Partidos políticos é uma administração sadia, com investimentos, melhoria da condição de vida da coletividade, e com saneamento da dívida pública.

Quando um novo tipo de administração se inicia, sob a égide da Lei da Responsabilidade Fiscal, representando uma etapa de maior seriedade na administração pública, manter a atual redação do artigo 7 da Medida Provisória em foco, pode inviabilizar vários governos municipais e acarretar mais problemas para a Previdência Social e para a população e isso certamente não é a aspiração do Governo Central.

DENARDO FLEITAS

Subsec. de Cade.

Legal. de 6. II

2000/187-11 / 2004

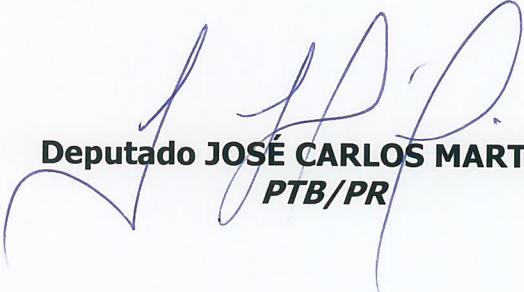
17

3

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19
Fis. _____
X 06

A Emenda proposta, pouco modifica na redação dada pelo Governo, apenas tenta dar uma nova chance para os Prefeitos recém eleitos, chance essa que lhes foi negada pelos antecessores omissos e que o Congresso, com representantes de todos os Partidos Políticos, tem a obrigação moral de corrigir, mudando essa data limite, de 29 de setembro de 2.000 para 31 de março de 2001, quando todos os Executivos Municipais já tiveram tempo de se inteirar das possibilidades e dificuldades financeiras de seu território, podendo então fazer suas opções para uma administração mais profícua e benéfica para a coletividade.

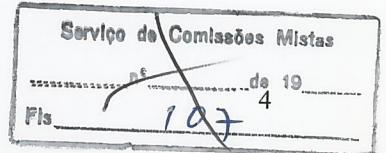
Sala das Sessões, de março de 2001.


Deputado JOSE CARLOS MARTINEZ
PTB/PR

PARLAMENTAR

Brasília 27/03/2001

SENADO FEDERATIVO
Sessão da Cmte
Assist. da Cmte
MDV 2.187-11/2004
18



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.129-9, DE 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	009.
DEPUTADO FRANCISCO GARCIA	012.
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	010.
DEPUTADO OSVALDO REIS	013.
DEPUTADO PAES LANDIM	011.

SACM

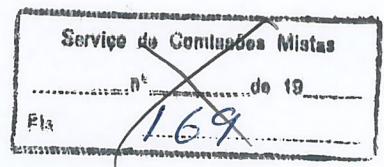
Emendas Convalidadas: 08

Emendas Adicionadas: 05

TOTAL DE EMENDAS: 13

RELATOR:

SENADO FEDERATIVO
Deputado de Coo.
Legal. de S. N.
nº MPV 2-187-11 /2001
19





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2129-9

000009

DATA 29/05/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2129 - 9			
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> 1 () SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 (x) MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 () ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art.41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 4º da Medida Provisória nº 2129, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 1º de maio de 2001, com base em percentual a ser definido em lei, observados os seguintes critérios:

§ 10 Fica assegurado aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que eventualmente tenham suas rendas mensais reajustadas a partir de junho de 2001 o direito a perceber as diferenças relativas ao reajuste que se propõe no caput desse artigo.”

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória nº 2129, de 2001, determina que os benefícios da Previdência Social serão reajustados a partir de 1º de junho de 2001, com base em percentual a ser definido em regulamento, e obedecerão ao critério pro rata.

Há, no nosso entendimento, significativos prejuízos para o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social se prevalecerem aquelas regras. Primeiro porque historicamente a data-base dos benefícios da previdência social sempre foi 1º de maio, mesmo mês em que é reajustado o salário mínimo, e a sua transferência para 1º de junho implicará o pagamento do valor reajustado apenas a partir do mês de julho.

Com relação ao critério pro rata, consideramos que onera os beneficiários por diferenciar os reajustes em função da data de início do benefício. Dessa forma, aquele que solicitou o benefício em março de 2001, por exemplo, e obteve o benefício de valor máximo, terá um índice de reajuste significativamente menor do que aqueles que requereram o benefício nos meses anteriores e em relação ao teto, passando a receber, então, menos do que o valor máximo, o que se sucederá a cada ano.

Finalmente, julgamos que o percentual de reajuste dos benefícios do RGPS devem ser determinados através de lei, para que possam ser amplamente discutidos no Congresso Nacional.

SENADO FEDER	ASSINATURA	Serviço de Consultões Mistas
Bolsas: R\$ 1.000,00	<i>Cecília</i>	de 19
Angol. R\$ 1.000,00	ARNALDO FARIA DE SÁ	Fls. 170
NPF 2182-11/2001	DEPUTADO FEDERAL-SÃO PAULO	
106389	20	



CONGRESSO NACIONAL

MP 2129-9

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA _____

3 PROPOSIÇÃO _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 2001

4 AUTOR _____

Deputado *Marcio Reinaldo*

N.º PRONTUÁRIO _____

6 TIPO _____

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA _____ 8 ARTIGO _____ 9 PARÁGRAFO _____ 10 INCISO _____ 11 ALÍNEA _____

1 de 1

TEXTOS

9 Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.

Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,
- III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2.061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

ACORDADO PELO:

Assinatura: M. C. C.

Assinatura: M. C. C.
Data: 21/01/2001

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

de 19
Fis



CONGRESSO NACIONAL

1

MP 2129-9

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 24 DE MAIO DE 2001

4

AUTOR

Deputado Paes Landim

N.º PRONTUÁRIO

6

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTOS

9

Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 24 de maio de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.

Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,
- III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar suas obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10

ASSINATURA

MPL 2-187-11/2001

22

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

Fls.

172



CONGRESSO NACIONAL

MP 2129-9

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA _____
29.05.20013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 20014 AUTOR _____
Deputado FRANCISCO GARCIA5 N.º PRONTUÁRIO
0366 TIPO _____
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA _____
1 de 18 ARTIGO _____
9 PARÁGRAFO _____
INCISO _____
ALÍNEA _____

TEXTO

Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.

Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,
- III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2.061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

SENADO FEDERATIVO

Sessão de Cesar
Legis. de 0.º N.

Mai 2001

23

ASSINATURA

Francisco Garcia

10

Serviço de Comissões Mistas

n. de 19

Fls. 173



CONGRESSO NACIONAL

MP 2129-9

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29.05.20013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 20014 AUTOR
Deputado OSVALDO REIS5 N.º PRONTUÁRIO
0656 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 de 1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.

Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,
- III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2.061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

APRESENTADO FEVEREIRO

Assinatura de Cesar

Assinatura de Cesar

Assinatura de Cesar

10 MPV 2.129-9 / 2001

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fls

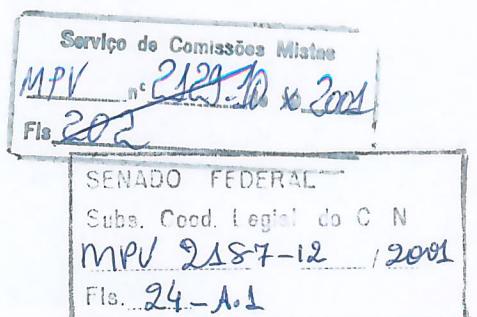
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-10, ADOTADA, EM 22 DE
JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E
ANO QUE “DISPÔE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS
MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA
DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE
1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado SALVADOR ZIMBALDI	014
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 014

Convalidadas – 013
Adicionada - 001





CONGRESSO NACIONAL

MP - 2129 - 10

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/ 06/01	Proposição Medida Provisória nº 2.129-10/2001		
Autor Deputado Salvador Zimbaldi		Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“ Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de julho de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2000, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundos de Participação dos Estados – FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 2000, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência Dezembro 2000 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

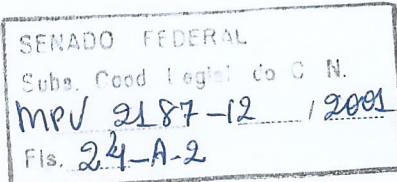
§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/ 06/01

Proposição
Medida Provisória nº 2.129-10/2001

Autor

Deputado Salvador Zimbaldi

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse do INSS do correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento deste. (NR)

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciárias do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea “b”, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

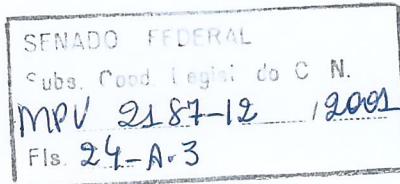
§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, se prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/06/01Proposição
Medida Provisória nº 2.129-10/2001

Autor

Deputado Salvador Zimbaldi

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 6º - Até 30 de setembro de 2001, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e obrigações acessórias devida ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de maio de 2001, ajuizadas ou não, inclusive os não notificados, pelas entidades de saúde e hospitais, mantidos por instituições de assistência social filantrópicas, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde- SUS, bem como pelas entidades de saúde ou hospitais adquiridos ou incorporados por essas instituições, poderão ser parceladas em até duzentos e quarenta meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos artigos 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades de saúde e hospitais filantrópicos, inclusive dos adquiridos ou incorporados, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de a99a, poderão, excepcionalmente, ser parceladas em até sessenta meses, sem redução da multa prevista no § 9º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no caput.

§ 2º O acordo de parcelamento, que será lavrado em termo específico, formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão, autorizando o órgão pagador do SUS a transferir a favor do INSS, parte dos critérios decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade de saúde filantrópica à órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, equivalente ao valor de uma parcela resultante do parcelamento, que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal correspondente a cada uma das demais parcelas, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda, até a quitação integral da dívida, objeto do parcelamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de ma parcela de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, percentual este a ser aplicado especificamente ao faturamento da unidade, mantida pela instituição filantrópica, beneficiada pelo parcelamento previsto no “caput” deste artigo, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de entidades de saúde e hospitais filantrópicos, mantidos por essas instituições de assistência social sem fins lucrativos, que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Por se tratarem de entidades de saúde e hospitais filantrópicos, ou seja, mantidos por instituições de assistência social sem fins lucrativos e que prestam um serviço, o de saúde, que é constitucionalmente dever do estado, deixarão, em caráter excepcional, de ser aplicados os juros previstos no art. 34, “caput”, e no parágrafo único da Lei n.º 8.212, de 1991,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo - M.
MPV 2487-12 1/2001
Fs 24-A+5

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/06/01	Proposição Medida Provisória nº 2.129-10/2001			
Autor Deputado Salvador Zimbaldi	Nº Prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Se lhes aplicando, porém, os índices de correção monetária apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através de seu INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 5º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, pertencentes a essas instituições de assistência social filantrópicas, mediante contrato ou convênio com Municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 6º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento à notificação no parágrafo segundo, será emitida guia de recolhimento complementar d diferença verificadas a menos, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade de saúde ou hospital filantrópico beneficiário do parcelamento acordado.

§ 7º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 8º Os hospitais ou entidade filantrópicas, inclusive os adquiridos ou incorporados, que tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs. 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 9º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas em 80% (oitenta por cento).

§ 10. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidos se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 11. O hospital ou entidade filantrópica, que durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde – SUS, ou for este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no artigo 38 da Lei 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2129-10-2001
Fls 206

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legal do C. N. MPV 2187-12-2001 Fls. 24-A-6



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/ 06/01	Proposição Medida Provisória nº 2.129-10/2001			
Autor Deputado Salvador Zimbaldi			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

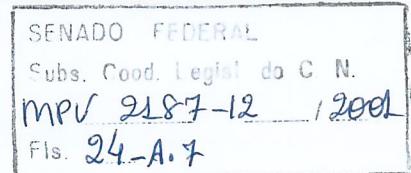
§ 12. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 13. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades filantrópicas, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 7º Até 30 de setembro de 2001, as dívidas, até a competência julho de 2001, oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS, pelas entidades de saúde ou hospitais filantrópicos, bem como pelas entidades de saúde ou hospitais adquiridos ou incorporados pelos mesmos, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória no percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, e em se tratando de entidades de saúde e hospitais filantrópicos, ou seja instituições sem fins lucrativos e que prestam um serviço, o de saúde, que é constitucionalmente dever do Estado, deixarão, em caráter excepcional, de ser aplicados os juros previstos no art. 34, “caput”, e no parágrafo único da Lei nº 8.212, de 1991, se olhes aplicando, porém, os índices de correção monetária apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através de seu INPC- Instituto Nacional de Preços ao Consumidor.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/06/01	Proposição Medida Provisória nº 2.129-10/2001			
Autor Deputado Salvador Zimbaldi				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

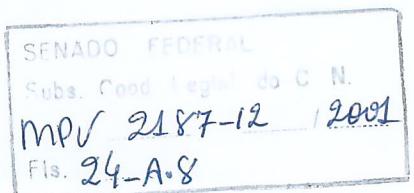
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, vem encontrando dificuldade na fase da execução judicial da dúvida, um virtude dos bens penhorados normalmente serem essenciais a atividade da ré, cujo objetivo social é relevante ao interesse público, haja vista serem instituições de saúde que atendem ao SUS.

Por outro lado, há hospitais filantrópicos com gerenciamento eficaz, em dia com suas contribuições previdenciárias e com tradição no atendimento ao Sistema Único de Saúde, que têm demonstrado interesse em incorporar aqueles hospitais com débitos fiscais e previdenciários, mantendo, ou até mesmo ampliando o atendimento ao SUS, desde que fosse estendido o benefício da Medida provisória n.º 2.129-10 de 22 de junho de 2001, que prevê o prazo de 240 meses para a quitação de débitos com o INSS, oriundos dos Estados e Municípios.

Além dos benefícios evidente à saúde pública e ao próprio INSS, que teria esses créditos negociados com instituições que normalmente pagam seus compromissos tributários, há que e considerar que a própria Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI equipara a Instituição sem fins lucrativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o fim de imunidade tributária.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/ 06/01	Proposição Medida Provisória nº 2.129-10/2001			
Autor Deputado Salvador Zimbaldi				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, redução prevista no caput.

§ 3º. O atraso no recolhimento das contribuições previdências referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 4º. As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV de art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no caput.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 6º. Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento)”.

JUSTIFICATIVA

Hospitais filantrópicas e particulares que atendem ao SUS – Sistema Único de Saúde, possuem débitos previdenciários que estão sendo cobrados no âmbito administrativo e judicial.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2129-10 de 2001
Fls 208
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2187-12 12001
Fls. 24 - A e 9

MSNS / 01-EN
429

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 2.187 -11, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n^ºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei n^º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.” (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei n^º 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.” (NR)

“Art. 55.

.....

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

.....

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 68.

.....

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

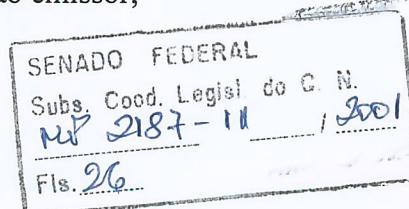
a) número de inscrição do PIS/PASEP;

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

c) número do CPF;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;



f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;

g) número e série da Carteira de Trabalho.” (NR)

“Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**.” (NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajuste, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devida à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

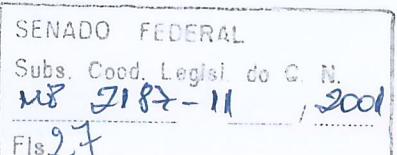
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.” (NR)

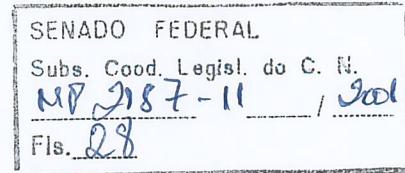
“Art. 96.

.....
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.” (NR)

“Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos valores dos benefícios.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficiante de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

..... ” (NR)

“Art. 18.

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social;

..... ” (NR)

“Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999.” (NR)

Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de julho de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2000, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 2000, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência dezembro de 2000 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no **caput** deste artigo e no art. 3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.” (NR)

“Art. 2º

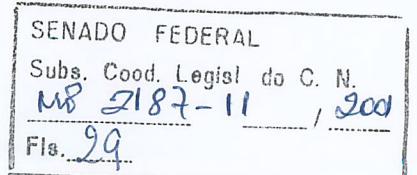
Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.” (NR)

“Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea “b”, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.



§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.” (NR)

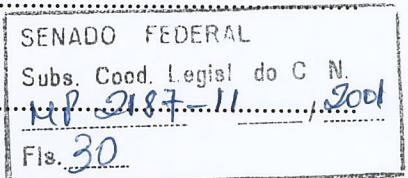
“Art. 2º

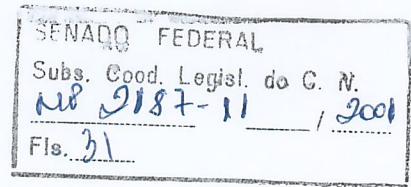
.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

.....

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;





7.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.” (NR)

“Art. 7º

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.” (NR)

“Art. 9º

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

..... ” (NR)

“Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.” (NR)

Art. 10. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a rever as parcelas pagas no período de 5 de outubro de 1988 a abril de 1993, decorrentes dos benefícios concedidos com

base na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, utilizando os mesmos critérios, forma, datas e índices adotados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Parágrafo único. A diferença apurada com a aplicação do disposto neste artigo será paga aos beneficiários até 31 de outubro de 2000.

Art. 11. As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999, poderão, após verificadas e confessadas, ser pagas em até vinte e quatro parcelas mensais fixas.

§ 1º O parcelamento de que trata este artigo será:

I - de até doze meses para as contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de abril de 1999 até março de 2000; e

II - concedido independentemente de garantias, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições sociais descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes de sub-rogação e as importâncias retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o número de parcelas, se for o caso, para se adequar o parcelamento a este limite.

§ 4º O deferimento do parcelamento pelo INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para os contribuintes que tenham parcelamento de contribuições sociais no INSS, fica autorizada a conversão para o parcelamento de que trata este artigo, desde que o número de parcelas vincendas seja reduzido pela metade, respeitados os limites do **caput** deste artigo e dos §§ 1º e 3º.

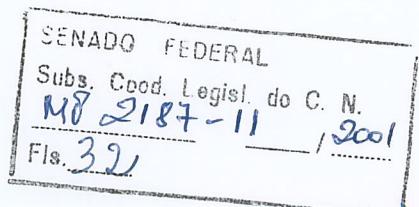
§ 6º O parcelamento será rescindido automaticamente, caso ocorra atraso igual ou superior a trinta e um dias no pagamento da parcela, hipótese em que:

I - o saldo devedor será encontrado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, sem correção monetária; e

II - incidirá juros sobre o novo saldo devedor, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, apurada entre a data da concessão e rescisão do parcelamento, e multa de dez por cento.

§ 7º Em caso de atraso inferior a trinta e um dias será cobrada multa no valor de dez por cento sobre a parcela em atraso.

§ 8º Na hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento, os honorários advocatícios ficam reduzidos para cinco por cento, observado que:



I - a execução fiscal ficará suspensa até quitação total da dívida ajuizada, permanecendo, nesse período, a penhora dos bens já efetuada; e

II - havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento a execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

§ 9º Os contribuintes poderão aderir ao parcelamento de que trata este artigo até 1º de março de 2001.

Art. 12. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício.” (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o **caput** do art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

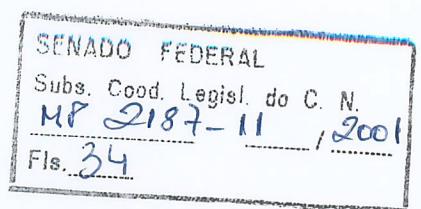
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.




A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/1999	5,81
em julho/1999	5,31
em agosto/1999	4,82
em setembro/1999	4,33
em outubro/1999	3,84
em novembro/1999	3,35
em dezembro/1999	2,86
em janeiro/2000	2,38
em fevereiro/2000	1,90
em março/2000	1,42
em abril/2000	0,95
em maio/2000	0,47



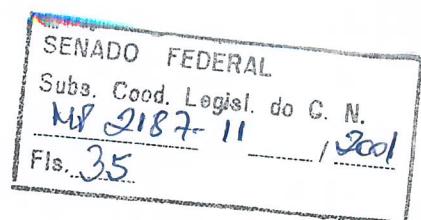
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 677

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.187 -11, de 28 de junho de 2001, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00308

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 22 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportunno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C
MP 2187-11/2001
Fls. 36

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2129 REVOGA(4)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

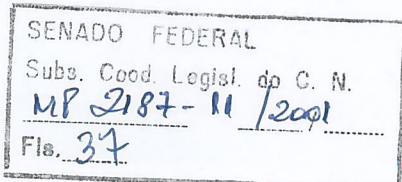
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;
- c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;



III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importâncias a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através da prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993).

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade benficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

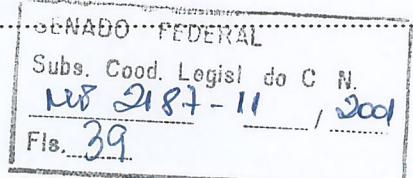
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art 56. A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no *caput* deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.



Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

Art 101 Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28 § 5º e 29 serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

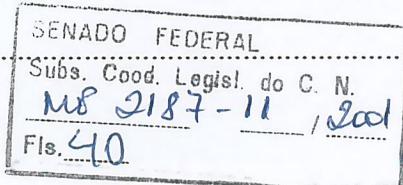
§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufir."

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:



"Art. 38.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial."

LEI N° 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

Art 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a

sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art 3º O percentual de que trata o *caput* do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios em Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

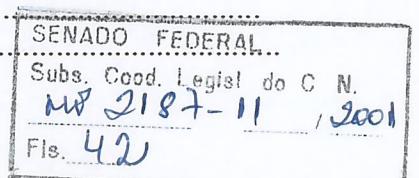
§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art 9º Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.



§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda."

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências.

Art 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.(Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

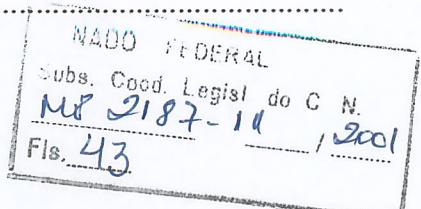
§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se a regra geral, disposta no parágrafo 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94)



Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art 96. O tempo de contribuição e de serviço de que esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigação de filiação à Previdência Social, só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

V - (Inciso excluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios.

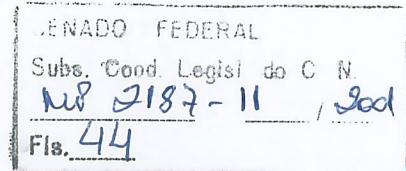
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.



Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais deferidas até a data da publicação desta lei.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

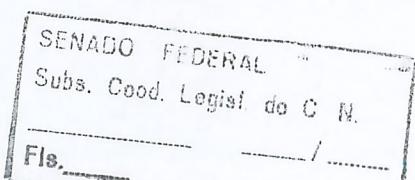
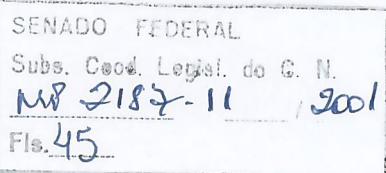
V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e



organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

LEI N° 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.

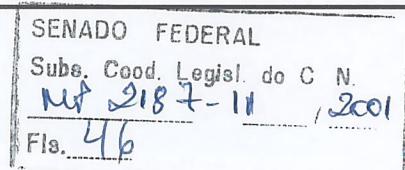
Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o

limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e de pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a estes limites no exercício financeiro subsequente.

Art 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

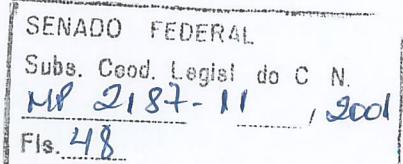
V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.



Art 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
 - II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
-

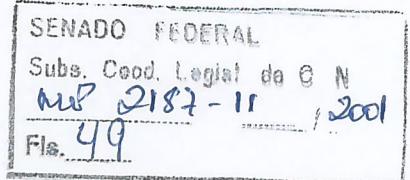
LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e da outras providências.

Art 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art 6º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.



§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

.....

Art 8º Na hipótese de descumprimento do prazo do desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

.....

LEI N° 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.

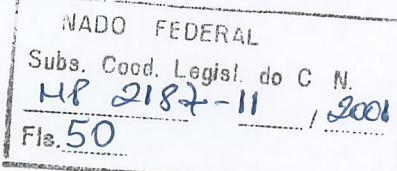
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.



Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art 8º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão."

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

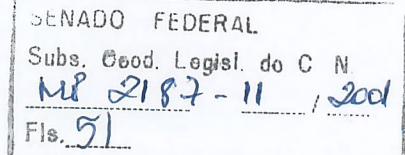
Art 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna-IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art 9º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente em 30 de abril de 1996, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 7º.

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 13. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.



Art 14. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R\$120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 12, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Art 16. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, o reajuste, nos termos do artigo, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II desta Lei.

Art 17. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1998, devido à elevação do salário mínimo para R\$130,00 (cento e trinta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 15, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

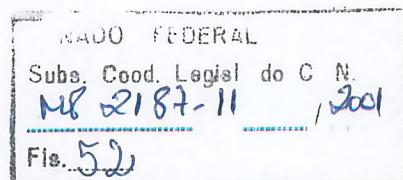
LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.129-10, DE 22 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 738 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.187-11, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

